



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 04426/15

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2014, DE RESPONSABILIDADE DO SR. MANOEL MARCELO DE ANDRADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO AO PREFEITO. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA. COMUNICAÇÃO À RFB. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**ACÓRDÃO APL TC 00606/16**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 04426/15, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição do conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e ausente o conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as falhas e eivas formais constatadas pela Auditoria, no que diz respeito ao envio intempestivo da LDO a este Tribunal; ocorrência déficit orçamentário, sem adoção das providências efetivas; déficit financeiro ao final do exercício, bem como o pagamento rotineiro na contratação de vigilante e diarista para o serviço de limpeza urbana;
- II. Aplicar a multa pessoal ao prefeito, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,42 UFR-PB, em razão das falhas e eivas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira e Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. determinar à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao exercício de 2015, verifique se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF;
- IV. determinar comunicação à RFB, para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais atribuídas, pela Auditoria, aos gestores do Fundo;
- V. recomendar ao Prefeito do Município de Serra no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise, bem como proceda a implantação de sistema de controle para todos os medicamentos, preferencialmente de forma eletrônica, na conformidade da sugestão da Auditoria; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC N° 04426/15**

2/2

- VI. determinar representação ao Ministério Público Federal quanto ao descumprimento de recomendação referente à Manifestação nº1398/2014 – MPF/PGRM-CG/PB, no sentido de adoção de medidas na gestão da saúde.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 19 de outubro de 2016.

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 09:51



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:48



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 07:58



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL